



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Raad Massouh

LIDO
Em 16/09/08
[Assinatura]
Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº PL 995/2008
(Deputado RAAD MASSOUH)

do Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CEOF, CDESCTMATE CCI
Em 17/09/08
Assessoria de Plenário e Distribuição
[Assinatura]
Chefe da Assessoria
Matr. 10694-34

Torna obrigatória às pessoas jurídicas com sede e/ou filial instalada no âmbito do Distrito Federal, assim como às pessoas físicas com residência aqui estabelecida a efetuar a transferência de licenciamento de veículos de outros Estados para esta Unidade de Federação ou efetuar o plantio de 02 (duas) árvores a cada 500 (quinhentas) cilindradas dos respectivos veículos, por ano, durante 05 (cinco) anos.

A Câmara legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º - Ficam às pessoas jurídicas com sede e/ou filial instalada no âmbito do Distrito Federal, assim como as pessoas físicas com residência aqui estabelecida obrigados a efetuar a transferência de licenciamento de veículos de outros Estados para esta Unidade de Federação ou efetuar o plantio de 02 (duas) árvores a cada 500 (quinhentas) cilindradas dos respectivos veículos, por ano, durante 05 (cinco) anos.

I – As características das árvores, assim como das áreas a serem plantadas para atender ao dispositivo no inciso anterior, serão baseadas em dados técnicos estabelecidos pelos órgãos ambientais do Distrito Federal.

II – As pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo deverão manter um banco de dados atualizado contendo marca, modelo, ano de fabricação e placas dos veículos com objetivo de facilitar a fiscalização por parte dos órgãos competentes.

Parágrafo único – O não atendimento ao disposto nesta Lei sujeitará os infratores à suspensão de suas atividades, apreensão dos veículos até a comprovação

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 995 / 2008
Fls. N.º 1 *Luciana*

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebi em 09/09/08 às 17h
[Assinatura] Matrícula 23.243-2

do plantio das árvores a que seja obrigado ou até o pagamento de multa com valor equivalente às autoridades responsáveis pela preservação do meio ambiente e pagamento de multas previstas no Código Nacional de Trânsito.

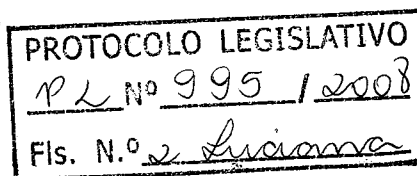
Art. 2º - Veículos transportando cargas advindas de outros estados para suprimento de estoques ou entrega direta de produtos, não poderão efetuar tais entregas ou coletas em estabelecimentos que não sejam sua própria sede, filial da mesma rede, ou em local previsto na nota fiscal quando caracterizada venda no varejo.

Art. 3º - As pessoas jurídicas com sede e/ou filial instalada no âmbito do Distrito Federal, assim como as pessoas físicas, terão prazo de 90 dias a contar da data de publicação desta Lei para licenciar seus veículos no Distrito Federal ou tomar as devidas providências para o correto plantio das árvores, enviando comunicado ao órgão competente.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO



Tal proposição tem por objetivo obrigar proprietários de veículos licenciados em outros Estados efetuarem a transferência para esta Unidade de Federação a fim de que ocorra uma justa compensação aos cofres públicos por meio do recolhimento de tributos no local onde as atividades comerciais são realizadas.

Na intenção de pagar impostos com valores inferiores e se eximir do pagamento de algumas infrações de trânsito cometidas no Distrito Federal, estes proprietários se utilizam de veículos licenciados em outros estados.

Tal artimanha utilizada acarreta prejuízos diretos incontáveis à nossa economia, em se tratando da questão fiscal e também indiretos, com os danos nas rodovias por conta do excesso de peso dos caminhões, a poluição e o aumento do número de veículos nas vias.

Este projeto institui como penalização, as medidas cabíveis aplicadas pelas autoridades de trânsito local, e como alternativa, o plantio de árvores, embasado em informações notórias, de que a utilização de veículos automotores representa parcela significativa das emissões de gases formadores do efeito estufa, responsável pelo aquecimento global.

Além dos fatos expostos, existe a intenção de se fazer cumprir a legislação vigente, conforme explicitado pelo Código Brasileiro de Trânsito (Lei 9.503/1997) em seu artigo 120 in verbis:

“Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei”.

Ressaltamos ainda que tal proposição está amparada pela Constituição Federal, por seu artigo 24, que explicita:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;”

Seguindo a mesma linha de cunho legal, a Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu artigo 15, estabelece tal competência a esta Casa de Leis, *in verbis*:

“Art. 17. Compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;”

Sendo assim contamos com o apoio dos ilustres pares na aprovação deste Projeto de Lei:

Sala das Sessões, de de 2008.


Deputado RAAD MASSOUH
DEMOCRATAS

